

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO – CTASP**

**Emenda Modificativa
PROJETO DE LEI N.º 6.613, DE 2009**

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

Dê-se a seguinte redação ao art. 18-A que está sendo inserido na Lei n.º 11.416/2006 pelo projeto de lei em epígrafe:

“Art. 18-A A remuneração das carreiras de que trata esta lei obedecerá aos seguintes limites:

I – a soma do maior vencimento básico do cargo de Oficial de Justiça Avaliador da União com a respectiva Gratificação Judiciária – GAJ e Gratificação de Atividade Externa – GAE ou a soma do maior vencimento básico do cargo de Consultor Judiciário da União com a respectiva Gratificação Judiciária – GAJ ou a soma do maior vencimento básico do cargo de Gestor Judiciário com a respectiva Gratificação Judiciária – GAJ não poderão ser superiores a 95 % (noventa e cinco por cento) do subsídio de Juiz Federal Substituto, observada a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos;

II - a soma do maior vencimento básico do cargo de Técnico Judiciário, com a respectiva Gratificação Judiciária - GAJ, não poderá ser superior a 95% (noventa e cinco por cento) do vencimento básico do cargo de Oficial de Justiça Avaliador da União ou do cargo de Consultor Judiciário da União ou do cargo de Gestor Judiciário, com a respectiva Gratificação Judiciária - GAJ, observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

III - a soma do maior vencimento básico do Auxiliar Judiciário com a respectiva Gratificação Judiciária - GAJ não poderá ser superior a 95% (noventa e cinco por cento) do vencimento básico do cargo de Técnico Judiciário, com a respectiva Gratificação Judiciária - GAJ, observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.”

JUSTIFICATIVA

A incompetência ou a desídia do iniciador do processo legislativo pode levá-lo à criação de leis irregulares, que vão trair a mais significativa das missões do Direito, que é a de espargir justiça.

Lei injusta é aquela que nega ao homem aquilo que lhe é devido, ou que lhe confere o indevido, quer pela simples condição de pessoa humana, por seu mérito, capacidade ou necessidade.

Mérito é um valor individual. O atribuir a cada um, segundo seu mérito, requer não um tratamento de igualdade, mas de proporcionalidade. Já a capacidade como critério de justiça corresponde às obras realizadas, ao trabalho produzido.

Este elemento é aplicado nos exames e concursos e deve ser igualmente tomado como base para fixação do salário a ser pago ao servidor.

É com base nesse critério de justiça que se estabelece a contribuição do IRPF de cada indivíduo para com a coletividade. O valor varia de acordo com os seus ganhos.

É GARANTIA FUNDAMENTAL o princípio da igualdade insculpido na CF/88, que segundo Rui Barbosa, consiste em aquinhoar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

A fixação do sub-teto aos cargos de nível superior no âmbito do Poder Judiciário da União se mostra inconstitucional. Assim já o decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a matéria em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ademais, os cargos onde se pretende instituir o sub-teto apresentam naturezas distintas, legislação de regência distinta e natureza remuneratória distinta, não se justificando a manutenção da inserção deste novo artigo.

A permanecer a manutenção deste novo artigo, a despeito de ser ele inconstitucional, deve-se alterar o seu percentual para 95% (noventa e cinco por cento) já que esse é o parâmetro que vem sendo utilizado no âmbito do Poder Judiciário da União como escalonamento remuneratório entre os respectivos níveis hierarquicamente inferiores, não se justificando um salto percentual em um determinado nível, sob pena de se ferir o princípio da isonomia de tratamento entre os seus servidores.

A criação de sub-teto já é constitucionalmente insustentável, entretanto, mais gritante e discriminatório é adotar o sub-teto **exclusivo** para a carreira específica dos Analistas Judiciários, que não é a que percebe a maior remuneração.

Com efeito, a maior remuneração é percebida pela Carreira do Oficial de Justiça, que agregando vários tipos de auxílios e vantagens propicia uma remuneração superior à do próprio magistrado.

De qualquer modo, caso a inconstitucional proposta do sub-teto seja admitida por esta Casa das Leis, inofensivo que se aplique o princípio da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade para que o sub-teto seja escalonado nas demais carreiras do Poder Judiciário, o que minimizará o caráter INJUSTO do preceito jurídico, instrumento de escárnio e desrespeito à natureza cidadã da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, impõe-se a adequação da redação do art. 2º, como ora proposto, para que se afaste a inadequação sistêmica e lógica do PL 6.613, de 2009.

Sala das Comissões, em 23 de Fevereiro

Deputado Marcelo Melo